

Todavia, conforme informado pela E. Presidência (evento 06), esse contrato não foi objeto de análise em item próprio, não havendo, portanto, um processo sobre a matéria.

Ante o exposto, oficie-se ao solicitante, informando que o mencionado contrato não foi selecionado para análise específica por esta Corte de Contas.

**Publique-se.**  
PROCESSO: 00016988.989.18-2  
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (CNPJ 44.959.021/0001-04)

ADVOGADO: GUSTAVO LOPES GONSALES (OAB/SP 370.557)

ÓRGÃO DA ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90)

ASSUNTO: Ofício nº 1.641/18 - PBL, de 23 de julho de 2018. Inquérito Civil nº 90117 - HU. Assunto: Notícia do jornal "A Tribuna" a respeito de prebendos públicos que funcionam se Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB. Solicita, no prazo de 30 dias, remessa do parecer técnico produzido no ano de 2017, apenas no tocante à parte em que se analisa as condições estruturais dos próprios públicos de Justiça e ausência de AVCB. Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Osmair Chamma Júnior.

**EXERCÍCIO:** 2018  
Visto.

O Exmo. representante do parquet Estadual solicita informações e copia sobre o trecho específico do relatório da fiscalização que trata das condições estruturais dos próprios públicos de Guarujá e ausência de AVCB.

Oficie-se ao solicitante, remetendo-lhe o cópia dos fls. 43 e 44 do relatório da fiscalização juntado no evento 165.113 do eTC-6868.989.16 (Item B.3.B.3. Bens Patrimoniais).

Informe, ainda, ao órgão de origem que referido processo de contas anuais está em tramitação, e o parecer prévio será emitido oportunamente.

**Publique-se.**  
PROCESSO: 00017457.989.18-4  
REQUERENTE/SOLICITANTE: JULIO CESAR DA SILVA (CPF 122.397.338-70)

EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO (CPF 281.515.558-31) MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT (CNPJ 46.940.888/0001-43)

INTERESSADO(A): ALAN FRANCISCO FERRACINI (CPF 084.127.328-63)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na concessão de gratificação a servidores públicos.

**EXERCÍCIO:** 2018  
Visto.

Trata-se da comunicação de possíveis irregularidades na concessão de gratificação a servidores públicos, feita pelos Vereadores da Câmara Municipal de Dumont, Julio Cesar da Silva e Eduardo Luiz Lorenzato Filho.

Ante o exposto, como relator das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura acima referenciada (eTC-0004106.989.18-9), NOTIFICO a Prefeitura Municipal de Dumont a tomar conhecimento das alegações e, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos que entender pertinentes.

**Publique-se.**  
PROCESSO: eTC-016181.989.18-7  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SÃO PEDRO

ADVOGADO: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA (OAB/SP 181.059) / DANIELA FRANCINE TORRES (OAB/SP 202.802) / SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA (OAB/SP 287.351) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

CONTRATADO(A): PANIFICADORA RAMOS LTDA INTERESSADO(A): PAULO SERGIO BARBOZA DE LIMA

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 04/2018. Contrato nº 16, assinado em 26/02/2018. Objeto: Fornecimento de pães, de forma parcelada e a pedido, para o Programa Municipal de Alimentação Escolar.

**EXERCÍCIO:** 2018  
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00016294.989.18-1

Vistos.

A Origem requer a dilação do prazo para se manifestar. Defiro, por 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao Gabinete, com prévia passagem pelo MPC.

**Publique-se.**  
DESPACHOS PROFERIDOS PLO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO: 00018071.989.18-0  
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE (CNPJ 45.152.139/0001-99)

ADVOGADO: EDER LEANDRO VEROLEZ (OAB/SP 249.441) / LEONARDO VOLPE PINHABEL (OAB/SP 274.655)

ÓRGÃO DA ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90)

ASSUNTO: Ofício nº 3197/2018 - EXPPG, de 15 de agosto de 2018. Protocolo nº 65.528/2018 - MPSP. Ref.: Ofício nº 243/2018, de 06 de agosto de 2018 encaminhando o ofício nº 242/2018. IC nº 14.0353.000068/2017-4. Assunto: solicitação de informações sobre os procedimentos indicados são ou foram objeto de análise por esta Corte de Contas, bem como informe todos os procedimentos que envolvam a Faustur Viagens e Turismo Ltda, relacionados a contratos celebrados com o Município de Novo Horizonte. Subscrito pela Promotora de Justiça Dra. Gabriella Lanza Passos. [Atendendo ao Chamado nº 110, de 20/08/2018, do Sistema MPSP]

**EXERCÍCIO:** 2018  
Visto.

O Exmo. representante do parquet Estadual solicita informações sobre procedimentos que envolvam a Faustur Viagens e Turismo Ltda, relacionados a contratos celebrados com o Município de Novo Horizonte.

Conforme informado pela E. Presidência, a fiscalização trouxe comentários no relatório das contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do ano de 2016, tratadas no eTC-3991.989.16-1, sob minha relatoria.

Assim, considerando que a referida conta já foi apreciada pela E. Segunda Câmara na 28ª sessão ordinária do dia 11 de setembro de 2018, oficie-se ao solicitante, remetendo-lhe o cópia do relatório da fiscalização e do parecer sobre as contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Novo Horizonte.

**Publique-se.**  
PROCESSO: 00018076.989.18-5  
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE (CNPJ 45.152.139/0001-99)

ADVOGADO: EDER LEANDRO VEROLEZ (OAB/SP 249.441) / LEONARDO VOLPE PINHABEL (OAB/SP 274.655)

ÓRGÃO DA ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90)

ASSUNTO: Ofício nº 3198/2018 - EXPPG, de 15 de agosto de 2018. Protocolo nº 65.537/2018 - MPSP. Ref.: Ofício nº 236/2018, de 03 de agosto de 2018 encaminhando o ofício nº 235/2018. IC nº 14.0353.0000786/2016-1. Assunto: solicitação de informações sobre o julgamento das contas anuais do exercício de 2016, relação aos recursos referentes ao Contrato Programa 135/20080, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e a SABESP. Subscrito pela Promotora de Justiça Dra. Gabriella Lanza Passos. [Atendendo ao Chamado nº 111, de 20/08/2018, do Sistema MPSP]

**EXERCÍCIO:** 2018  
Visto.

O Exmo. representante do parquet Estadual solicita informações sobre o julgamento das contas anuais do exercício de 2016, relação aos recursos referentes ao Contrato Programa 135/20080, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e a SABESP.

Conforme informado pela E. Presidência, a fiscalização trouxe comentários no relatório das contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do ano de 2016, tratadas no eTC-3991.989.16-1, sob minha relatoria.

Assim, considerando que a referida conta já foi apreciada pela E. Segunda Câmara na 28ª sessão ordinária do dia 11 de setembro de 2018, oficie-se ao solicitante, remetendo-lhe o cópia do relatório da fiscalização e do parecer sobre as contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Novo Horizonte.

**Publique-se.**  
PROCESSO: 00018552.989.18-8  
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU (CNPJ 46.195.079/0001-54)

ÓRGÃO DA ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90)

ASSUNTO: Ofício 5181/18 - 4ª P.J., de 09 de agosto de 2018. Ref. IC 14.0315.0001671/2017-7 que opura prestação insuficiente de serviços de saúde pelo Município de Jau. Assunto: solicita informações atualizadas acerca do processo eTC-4397.989.16-1 - Contas Municipais de Jau.

**EXERCÍCIO:** 2018  
Visto.

O Exmo. representante do parquet Estadual solicita informações sobre o julgamento das contas anuais do exercício de 2016 sobre o processo eTC-4397.989.16-1 - Contas Municipais de Jau, sob minha relatoria.

Considerando que a referida conta já foi apreciada pela E. Segunda Câmara na 25ª sessão ordinária do dia 21 de agosto de 2018, oficie-se ao solicitante, remetendo-lhe o cópia do relatório da fiscalização e do parecer sobre as contas do exercício de 2016.

**Publique-se.**  
PROCESSO: 00017958.989.18-8  
REQUERENTE/SOLICITANTE: ROBERTO MAURO BORGES (CPF 484.652.918-53)

MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Pompeia, referente a Gastos com Pessoal, cargos em comissão, etc.

**EXERCÍCIO:** 2017  
Visto.

Trata-se da comunicação de possíveis irregularidades referentes a Gastos com Pessoal, cargos em comissão, entre outros, feita por Roberto Mauro Borges, cidadão do Município de Pompeia.

Ante o exposto, como relator das contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura acima referenciada (eTC-00006505.989.16-0), NOTIFICO a Prefeitura Municipal de Pompeia a tomar conhecimento das alegações e, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos que entender pertinentes.

**Publique-se.**  
DESPACHOS PROFERIDOS PLO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO: 00017254.989.18-9  
REQUERENTE/SOLICITANTE: PEDRO PAULO DE JORGE FERMANDES (CPF 331.824.938-68)

ÓRGÃO DA ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (CNPJ 44.959.021/0001-04)

ADVOGADO: GUSTAVO LOPES GONSALES (OAB/SP 370.557)

ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA ARQUIVAMENTO DE AÇÃO DO SUBSCRITOR NO PROCESSO DE APURAÇÃO JUNTO À EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.652/07.

**EXERCÍCIO:** 2018  
Visto.

Trata-se de cópia de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Prefeitura de Guarujá para apuração da conduta do Requerente na condução da Execução Fiscal nº 10.652/07.

O requerente encaminha esclarecimentos e requerimento do arquivamento do processo administrativo da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Verifico se tratar de pedido feito por servidor público para que este Tribunal de Contas archive processo administrativo disciplinar instaurado pela Prefeitura de Guarujá.

Ressalto que nos termos da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas o controle da legalidade dos atos da Administração, relacionadas a matérias que envolvem despesas públicas, o que não integra o objeto do presente expediente.

O controle de legalidade de decisões administrativas tomadas por Prefeituras Municipais, como o do caso em epígrafe, pode ser exercido pela própria Municipalidade, que pode rever seu próprio ato, ou pelo Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional.

Ante o exposto, considerando que não compete aos Tribunais de Contas tutelar interesses de particulares em suas relações com o poder público, não resta outra providência a serem adotadas por esta E. Corte de Contas, determino o arquivamento do presente expediente, nos termos do inciso V, do artigo 49 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

**Publique-se.**  
PROCESSO: 00017487.989.18-8  
REQUERENTE/SOLICITANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81)

MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (CNPJ 45.787.678/0001-02)

ASSUNTO: Comunicado FNDE nº 23067/2018, de 30 de julho de 2018. Ente Governamental: Valinhos - SP Assunto: SIOPE - Indicadores Educacionais. Encaminha-se quadro demonstrativo em que se apresentam os resultados dos indicadores legais gerados pelo SIOPE, antes e depois da retificação realizada, para conhecimento e providências julgadas pertinentes.

À luz das atribuições institucionais estabelecidas na Lei nº 11.494, de 2007. Subscrito pelo Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios Sr. Pedro Antônio Estrela Pedrosa.

**EXERCÍCIO:** 2018  
Visto.

Trata-se do Comunicado FNDE nº 23067/2018, de 30/7/18, subscrito pelo Senhor Pedro Antônio Estrela Pedrosa, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, encaminhando o Quadro Demonstrativo que apresenta os resultados dos indicadores legais gerados pelo SIOPE referentes ao Município de Valinhos, exercício de 2016.

Considerando que a matéria em questão foi tratada pela fiscalização em item próprio do relatório conclusivo (evento 30.1 do eTC-4418.989.16) e objeto de fiscalização ordenada (Item A.3. Acompanhamento do ensino 2016 - fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino - ciclo I do ensino fundamental), determino que o presente expediente seja referenciado ao eTC-4418.989.16, e, após, ao arquivo, para aguardar a conclusão do referido processo.

**Publique-se.**

PROCESSO: 00000634.989.16-4  
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (CPF 255.024.648-90)

REPRESENTADO(A): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCCSP - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO CIENCIA E TECNOLOGIA (CNPJ 08.920.673/0001-71)

INTERESSADO(A): SANDRO ETHELREDO RICCIOTTI BARBOZA (CPF 065.607.518-05)

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades na Nomeação e Renúncia de 2 Vogais da Junta.

**EXERCÍCIO:** 2015  
PROCESSO PRINCIPAL: 4765.989.15-7  
Vistos.

Manifeste-se a ATJ sobre os aspectos econômicos suscitados pelo MPC.

**Publique-se.**  
DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

DESPACHOS PROFERIDOS PLO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: 00021912.989.18-3  
REPRESENTANTE: VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI (CNPJ 11.366.017/0001-93)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (CNPJ 46.523.171/0001-04)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018, Processo Administrativo nº 021/2018, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniformes escolares, conforme especificações constantes do Anexo I.

**EXERCÍCIO:** 2018  
Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei 8666/93, Vanessa Rodrigues de Carvalho Eireli representa perante este Tribunal central o edital do pregão eletrônico nº 21/18 da Prefeitura Municipal de Osasco para aquisição de uniformes escolares.

Com fundamento nos motivos expostos, propõe o exame prévio do edital, com a suspensão do ato, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da mencionada norma.

O Representante questiona a diferenciação no tratamento dado à microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de grande porte.

A entrega e abertura das propostas estão previstas para ocorrer em 25/10/18 e o edital é de conhecimento público.

Todavia, é inviável o acionamento do pedido considerando-se em especial o aspecto temporal envolvido.

Com efeito, consta do sistema eletrônico deste Tribunal que a peça vestibular fora protocolada eletronicamente no dia 23/10/18, precisamente às 23h59m, e chegou a este Gabinete no dia 24/10/18, dia imediatamente anterior àquele fixado para a abertura da licitação, inexistindo lapso de tempo suficiente para uma adequada apreciação, com a cautela devida, dos termos do pedido e a realização de todas as medidas burocráticas necessárias à requisição do edital, se fosse o caso.

Isto porque, à luz do que prescreve o § 2º, artigo 113 da Lei nº 8.666/93, a solicitação do edital só poderá ser formalizada nos Tribunais de Contas até o dia (n) imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das providências pertinentes que, em função deste exame, lhes forem determinadas.

Parte-se do pressuposto de que a administração, ao lançar um edital de licitação, seja para obra ou aquisição de bem ou serviço, e porque a comunidade por ela representada necessita da implementação do objeto licitado.

A suspensão diante de condições que sequer permitem a este Tribunal a análise e a constatação de eventual ilegalidade flagrante, justamente o objeto de análise em sede de exame prévio de edital, traria prejuízos irreparáveis não só ao órgão licitante, mas a toda a população que seria beneficiada.

Ante o exposto, indefiro o pedido, mas advirto que esta conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada no futuro, pela fiscalização da Casa, caso seja efetivamente firmado o contrato, nos termos do disposto no caput do artigo 113 da Lei de Licitações.

**Publique-se.**  
Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas.

Após os prazos necessários, arquivem-se os autos.  
PROCESSO: 00021812.989.18-4

REPRESENTANTE: SERVICIOS E ASSISTENCIA MEDICA BIDIM LEUIS LTDA (CNPJ 05.689.675/0001-03)

ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI (OAB/SP 305.104)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA (CNPJ 67.363.416/0001-45)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão nº 10/18, Processo nº 23-1/18, tendo por objeto a prestação de serviços de plantões médicos de clínica geral.

**EXERCÍCIO:** 2018  
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00021860.989.18-5  
PROCESSO: 00021860.989.18-5

REPRESENTANTE: MARCIO ALMEIDA SANTOS (CPF 296.520.178-50)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA (CNPJ 67.363.416/0001-45)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão nº 10/18, Processo nº 23-1/18, tendo por objeto a prestação de serviços de plantões médicos de clínica geral.

**EXERCÍCIO:** 2018  
PROCESSO PRINCIPAL: 21812.989.18-4

Trata-se de representações contra o edital em referência, instaurado pela Prefeitura de Torre de Pedra, objetivando a prestação de serviços médicos plantonistas em Unidade Básica de Saúde, nos termos prescritos no ato convocatório.

Em suma, ambos reclamam de três ausências: a falta tanto de exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, como também de vedação à participação de cooperativas de trabalho e de Organizações Sociais, Não Governamentais em geral, Institutos ou Entidades sem fins lucrativos.

Estes termos, requerem a suspensão do certame para fins de incluí as exigências que mencionam.

Segundo consta, a data da abertura foi fixada para o dia 25/10/2018.

É o relato do necessário.  
DECIDO.

Os pedidos não comportam acolhimento. Explico.

Quanto à falta de exigência do registro no Conselho Regional de Medicina, recordo que o caput do artigo 30 da Lei de Licitações, afeto à documentação relativa à qualificação técnica, é claro ao mencionar que o rol de documentos ali transcritos é limitativo – ou seja, não é obrigatório ou mesmo irregular que se exijam, para efeitos de participação no procedimento licitatório, todos, parte ou mesmo nenhum dos documentos ali previstos no preceito normativo.

Aliais, o edital deixa expresso que o presente certame é aberto a qualquer empresa com perfil daquele ramo de atividade, conforme descrito no item 2.1 "Da Participação", corroborando a impropriedade da impugnação.

Do tocante às cooperativas, normalmente o que se vê nesta esfera processual é a crítica à vedação expressa no edital à sua participação, ao contrário do que se busca no presente caso – que seja incluída a proibição.

Sob esta ótica, penso temerário determinar tal inclusão, mesmo porque este Tribunal Pleno decidiu recentemente pela improcedência do pedido neste aspecto, ao apreciar objeto similar, em sede de Exame Prévio (processo 17997.989.18-1, sessão de 5/9/2018).

Mais a mais, como realçou o Procurador de Contas naqueles autos "o artigo 172, § 2º da Constituição da República, impõe o dever de estímulo ao cooperativismo, o que foi observado pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, ao vedar expressamente qualquer discriminação às sociedades cooperativas, de forma a ampliar a competição no certame público".

A propósito, eventual preocupação com a responsabilização trabalhista é mitigada diante da exclusão de vínculo empregatício constante do art. 442, parágrafo único do CLT (qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela), conforme retratado pelo MPC naquele oportunidade.

Por motivos similares aplico o mesmo raciocínio à queixa remanescente, seja porque o edital preconiza que a participação é aberta às empresas do ramo da atividade que se licita – como já mencionado nesta decisão –, seja por não se vislumbrar qualquer ilegalidade flagrante na omissão questionada – atributo necessário para embasar a medida liminar pleiteada, em face de sua natureza excepcional.

Ante o exposto, denega o proposta dos Representantes e, por conseguinte, determino, com fundamento no § 1º do artigo 218 do Regimento Interno, o arquivamento, mas advirto que esta conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada em momento apropriado, nos termos do caput do art. 113 da Lei de Licitações.

**Publique-se.**  
Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
PROCESSO: 00021915.989.18-0

REPRESENTANTE: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 79.788.766/0001-32)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 028/2018, que tem por objeto o registro de preços de kits escolares para atender a Secretaria da Educação e Cultura do Município de Mairinque.

**EXERCÍCIO:** 2018  
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00021737.989.18-6  
PROCESSO: 00021737.989.18-6

REPRESENTANTE: PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI (CNPJ 20.686.693/0001-25)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 028/2018, Edital nº 036/2018, tendo por objeto o registro de preços de kits escolares para atender a Secretaria da Educação e Cultura do Município de Mairinque.

**EXERCÍCIO:** 2018  
PROCESSO PRINCIPAL: 21915.989.18-0

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, PATAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI e BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, representam perante este Tribunal central o edital do pregão presencial nº 28/18 da Prefeitura de Mairinque para registro de preços para a aquisição de kits de materiais escolares.

As representações foram protocoladas em 22 e 24/10/18, respectivamente, o recebimento das propostas e abertura estão previstos para ocorrer dia 26/10/18 e o edital é de conhecimento público.

PATAMAR questiona:  
a) prazo de entrega de 5 dias úteis, por considerar exíguo;  
b) descrição do item caneta esferográfica, por entender muito específica.

BRINK MOBIL, por sua vez, alega que:  
a) descrição dos itens kit geométrico, régua plástica 30cm, pasta oficial, pasta formato A3 e apontador duplo com depósito direcional e marca ECOLACLA;  
b) exigência do cumprimento da norma internacional (ASTM) e da ISO DIS 15985 para os itens kit geométrico e régua plástica 30cm é ilegal.

ela exigência da ISO 9001: 2008 para os itens lápis grafito com borracha HB, lápis grafito jumbo e lápis de cor sextavado ou triangular é ilegal.

É o suficiente a exigir esclarecimentos por parte da origem, que deverá demonstrar estudos de viabilidade de competição em face das especificações questionadas.

Assim, DETERMINO a origem que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Represent